



PARECER Nº 145/2022-PGE

Chapecó, data da assinatura digital.

Referência: PGE 2366/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Alterações contratuais quantitativas.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Ementa: Parecer Jurídico Referencial. Direito administrativo. Alteração quantitativa do contrato administrativo. Acréscimos. Supressões. Art. 65, I, b, da Lei Federal nº 8.666/1993. Observância dos requisitos legais. Aplicação restrita a contratos que versem sobre aquisição de bens e que não ultrapassem determinada quantia.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução dos processos de alteração quantitativa do contrato administrativo, nos termos do art. 65, I, b, da Lei Federal nº 8.666/1993, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.
3. Necessário encaminhamento aos órgãos jurídicos seccionais ou setoriais nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Jurídico Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial que visa delinear, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, os requisitos necessários à celebração de aditivos contratuais, em contratos para a aquisição de bens, que importem em alterações quantitativas, sejam acréscimos ou supressões.

Considerando que o objetivo do parecer de referência é o de atender as situações mais corriqueiras e de menor complexidade, o escopo desta análise limita-se às alterações quantitativas (excluídas, portanto, as qualitativas), referentes a contratos de aquisição de bens (excluídos quaisquer outros, como os de serviços e obras e serviços de engenharia).

Igualmente, visando abarcar tão somente os aditivos de menor vulto, a aplicabilidade do referencial ficará adstrita aos contratos cujo valor inicial não ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O valor utilizado como limitador tem por fundamento o Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de submissão à prévia deliberação do Grupo Gestor do Governo (GGG) as aquisições de materiais que superem esse montante¹. Assim, considerando que

¹ Art. 10. Ficam submetidos, obrigatoriamente, à prévia deliberação do GGG:



devem ser submetidos à deliberação daquele colegiado justamente as contratações de maior monta, razoável a utilização do mesmo teto.

Nesse raciocínio, importante frisar que a limitação pecuniária há que ser observada tão somente se a alteração disser respeito a acréscimos; tratando-se de alteração que promova a supressão quantitativa, este parecer referencial poderá subsidiar contratos de qualquer valor.

FUNDAMENTAÇÃO

1 DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Visa estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

Em âmbito estadual, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado², regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021.

A medida, diga-se, vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, assim como pela Advocacia-Geral da União (AGU)³. O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou acerca da viabilidade de adoção dessa modalidade de opinativo, desde que “*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*” (Acórdão nº 2674/2014).

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de processos administrativos que tratam da celebração de aditivos, em contratos para a aquisição de bens, que importem em alterações quantitativas constitui matéria recorrente no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes nos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas a consulta específica ao órgão jurídico.

I – as aquisições de materiais, equipamentos e contratações de serviços que superem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no exercício; (...)

² Decreto nº 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020.

³ BPC nº 33, Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>)



Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está adstrita ao prazo nele fixado, bem como à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2 DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, porém, sofrem influxos dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado (art. 54, da Lei Federal nº 8.666/1993). Dentre os princípios contratuais, o clássico e basilar princípio da obrigatoriedade dos contratos, conhecido também pela secular expressão *pacta sunt servanda*, orienta para o estrito cumprimento do contrato pelas partes concordantes, nos termos em que firmada a avença.

Assim, os contratos administrativos devem ser cumpridos nos termos dispostos quando de sua formação, de maneira que as alterações contratuais devem ser tidas com excepcionais. Esta é a lição de Joel de Menezes Neibuhr⁴:

(...) a mutabilidade dos contratos administrativos não é regra, nem, tampouco, algo ilimitado. De plano, cumpre frisar que a regra é a execução rigorosa das obrigações contratuais nos exatos termos como elas foram avençadas inicialmente. A exceção é a alteração contratual cuja ocorrência pressupõe as devidas justificativas. Portanto, a Administração deve planejar os seus contratos adequadamente, realizando estudos prévios consistentes, mormente no que tange à elaboração de projetos básicos.

A alteração contratual não é desejável. O melhor seria que os contratos fossem executados exatamente de acordo com os seus termos iniciais. Sem embargo, por imperativo da realidade, a Administração precisa, com larguíssima frequência, promover alterações contratuais, que são instrumentos fundamentais para a consecução do interesse público.

As alterações contratuais, muito embora devam ser fitadas como exceção e não como regra, não devem ser concebidas e analisadas com carga negativa, como se fossem algo ruim, quase demonizadas. A alteração contratual encontra amparo na Lei, é legítima e moral, preserva os contratos administrativos e evita que a Administração incorra em dispêndios excessivos e desproporcionais decorrentes de rescisão contratual. *Sem grifos no original.*

Dada, então, a excepcionalidade das alterações, o mencionado autor⁵ considera que elas podem ocorrer apenas se presentes duas situações:

a) advento de fatos novos, imprevisíveis à época da instauração da licitação ou do processo seletivo que precede o contrato, que tenham força bastante para alterar a demanda do interesse público;

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Alteração do objeto do contrato administrativo. In: NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo: Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250/1286/9092>. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁵ *Idem.*



b) falhas no planejamento e na definição do objeto por parte da Administração Pública.

As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pelo ordenamento jurídico. O art. 58, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, confere à Administração Pública a prerrogativa de modificar os contratos administrativos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

O inciso I, do artigo 65, deste mesmo diploma legal, minudencia as hipóteses nas quais a Administração Pública poderá lançar mão da prerrogativa que lhe é franqueada; enquanto o inciso II traz as hipóteses em que o contrato poderá ser modificado por acordo entre a Administração Pública e a parte contratada.

Verifica-se, portanto, que as alterações contratuais podem ser, a princípio, de duas ordens: unilaterais ou convencionais, previstas, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/1993. Esta classificação baseia-se no número de vontades envolvidas para se promover a alteração do contrato. As alterações unilaterais serão aquelas que ocorrerão por vontade única e exclusiva da Administração Pública, cabendo ressaltar que tal prerrogativa é detida apenas pela Administração e nunca pelo particular contratado. Por outro lado, as alterações convencionais ocorrem quando as duas partes do contrato acordam em alterá-lo.

No que concerne à presente análise, importa especialmente a classificação acerca da natureza das alterações, que podem qualitativas e quantitativas. Embora o escopo deste parecer referencial diga respeito, exclusivamente, a esta última, é de curial importância distinguir uma de outra. Vejamos, primeiramente, as disposições do já mencionado art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:



I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

As alterações quantitativas afetam a quantidade, o tamanho ou a dimensão do *objeto* contratado. As alterações qualitativas, por exclusão, não afetam a quantidade, o tamanho ou a dimensão do *objeto* contratado, porém a técnica empregada quando da execução contratual ou as qualidades e especificações do *objeto*.

A alínea *a*, do inciso I, descrito acima, ao permitir a alteração do contrato quando houver modificação do projeto ou das especificações, prevê uma forma de alteração qualitativa. **Já a alínea *b* traz forma de alteração quantitativa, que ocorrerá quando for necessária a modificação do valor contratual decorrente de acréscimo ou diminuição na quantidade do objeto do contrato.**

Quanto ao objeto do contrato e sua possível alteração quantitativa, ela terá lugar quando verificados motivos supervenientes que exijam a supressão ou a majoração do objeto contratual, a fim de que o escopo do próprio contrato seja melhor realizado (e há de se frisar que o fim último dos contratos administrativos será sempre atender ao interesse público). Tratando-se de contrato de aquisição de bens, “o objeto do contrato é aquilo que está sendo adquirido. Assim, se alterada a quantidade do que está sendo adquirido, a alteração, evidentemente, é quantitativa”, como ensina Joel de Menezes Niebuhr⁶.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise dos requisitos legais para que se proceda à alteração contratual de natureza quantitativa em contratos de aquisição de bens, tema central deste parecer.

3 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA AS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS

Segundo Rafael Rezende Oliveira⁷, é necessária a observância dos seguintes requisitos para a alteração unilateral do contrato administrativo pela Administração Pública:

a) necessidade de motivação: o art. 65 exige a apresentação das “devidas justificativas”; b) a alteração deve decorrer de fato superveniente à contratação, pois no momento da instauração da licitação a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. A alteração poderia servir como burla à licitação, pois o administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados. É evidente que, constatado o equívoco do agente na definição do objeto licitado e a necessidade de alteração, deve ser permitida a alteração contratual para se atender o interesse público, sem prejuízo da devida apuração da responsabilidade do agente; c) impossibilidade de descaracterização do objeto contratual (ex.: não se pode alterar um contrato de compra de materiais de escritório para transformá-lo em contrato de obra pública); d) necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Efetivada a alteração unilateral do contrato, a Administração tem o dever de efetuar a revisão contratual para reequilibrar a equação econômica do contrato (princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), na forma do arts. 58, § 2.º, e 65, § 2.º, da Lei 8.666/1993; e) apenas as cláusulas regulamentares (ou de serviço) podem ser alteradas unilateralmente, mas

⁶ *Idem*.

⁷ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 434-435.



não as cláusulas econômicas (financeiras ou monetárias), conforme previsão contida no art. 58, § 1.º, da Lei 8.666/1993. Enquanto as cláusulas regulamentares ou de serviço relacionam-se com o objeto do contrato, as cláusulas econômicas referem-se ao preço, forma de pagamento e aos critérios de reajuste (ex.: a Administração pode alterar o contrato para exigir a construção de 120 casas populares, em vez de 100 casas, inicialmente previstas quando da assinatura do contrato; pode ser alterado contrato de pavimentação de 100 km de determinada rodovia para se estender a pavimentação por mais 10 km). Nesse caso, a alteração da cláusula de execução repercutirá, necessariamente, no custo do contrato, razão pela qual deverá ser realizada a revisão para reequilibrar a equação financeira. A alteração da cláusula econômica, portanto, é uma consequência da alteração primária da cláusula regulamentar, não sendo lícita a alteração unilateral (e direta) do valor do contrato; f) os efeitos econômicos ocasionados pela alteração unilateral das cláusulas regulamentares devem respeitar os percentuais previstos no art. 65, § 1.º da Lei 8.666/1993: os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, não podem ultrapassar o equivalente a 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, o limite será de 50% para os seus acréscimos.

Essa espécie de alteração (quantitativa) não poderá implicar qualquer modificação nas especificações do objeto, como ensina Luciano Elias Reis⁸:

Esta espécie de alteração não modificará as especificações ou critérios contratuais. Inclusive, o texto legal dispõe que sucederão “nas mesmas condições contratuais” (§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93) e devem processar-se apenas nos limites permitidos, havendo, novamente, norma expressa neste sentido (§ 2º do art. 65 da mencionada lei).

É possível afirmar, em razão da prescrição legal acerca do tema, que os acréscimos quantitativos ao contrato estarão limitados aos percentuais indicados na lei, conforme o objeto contratual. Ou seja, **a alteração é apenas de quantidade, não podendo haver qualquer modificação no que tange às especificações do objeto.**

O cerne do objeto contratado não pode ser alterado e sim acrescido/suprimido, mediante termo aditivo competente. Por esta razão, não se permite a inclusão, a título de acréscimo/supressão, de objeto não previsto inicialmente. *Sem grifos no original.*

Ensino compartilhado por Joel de Menezes Neibuhr⁹:

A mutabilidade do objeto do contrato é princípio que serve a possibilitar a adequação dele às novas demandas do interesse público. O ponto-chave reside na palavra *adequação*. A alteração presta-se a promover adequações, não a transformar o objeto do contrato noutro, com funcionalidade diferente. Portanto, ainda que se possa alterar o objeto do contrato, deve-se preservar a sua identidade.

Conforme preconizam o *caput* do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, as alterações contratuais devem ser justificadas adequadamente e nos termos da lei. Cita-se trecho de julgado do Tribunal de Contas da União¹⁰ nesse sentido:

⁸ Reis, Luciano Elias. Os Limites das Alterações Qualitativas nos Contratos Administrativos. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) n. 715/138/AGO/2005.

⁹ *Op. cit.*

¹⁰ TCU, Acórdão 1461/2003 – Plenário.



Entendo que havidas as devidas justificativas técnicas, o aditamento contratual deve ser permitido, ainda que o regime seja por preço global, sem necessitar-se da hipótese de fato imprevisível. No caso em tela, a deficiência de configuração do projeto básico deixava aberta a possibilidade de ser necessária a inclusão de serviços novos ou o acréscimo de novas quantidades aos já existentes. O que não se deve tolerar é a aprovação de tais aditivos sem qualquer justificativa além da exigência de adequação ao projeto executivo, ou fora dos limites da Lei. Nas palavras de Marçal Justen Filho: "Pretende-se que a empreitada global importaria ao particular o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis. Vale dizer, seriam atribuídos ao contratado os riscos por eventuais eventos supervenientes, que pudessem elevar os custos ou importar ônus imprevistos inicialmente. Essa concepção é equivocada. (...) Se a Administração não definir precisamente o objeto que será executado, cada licitante adotará interpretação própria (...) as propostas não serão compatíveis entre si (...). Poderia imaginar-se que todos os licitantes incluíam em suas propostas verbas destinadas a fazer face a essas eventualidades (...). As propostas teriam valor mais elevado (...). Outra alternativa é que todos ou alguns dos licitantes resolvessem correr o risco e formulassem proposta não comportando imprevistos. Se esses viessem a ocorrer, a execução do objeto se tornaria inviável (...).

O pertinente art. 65, em seu § 1º, traz percentuais que limitam a alteração quantitativa a ser promovida no objeto contratual. Se se tratar de acréscimos ou supressões, em obras, serviços ou compras, o particular é obrigado a aceitá-los em percentual que não exceda 25% do valor inicial atualizado do contrato. Mas se se tratar de acréscimos em contrato cujo objeto seja a reforma de edifício ou de equipamento, o particular será obrigado a aceitá-la em percentual que não exceda 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Outra questão importante é que, para o cômputo do percentual máximo de acréscimos e supressões contratuais, deve haver a apuração dos respectivos quantitativos de forma isolada. É dizer, não deve haver compensação entre acréscimos e supressões contratuais, resultando que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos em lei.

Firmou-se orientação de que o limite de 25% deve ser aplicado individualmente para acréscimos e supressões, inadmitida a compensação entre eles. Por isso, recomenda-se que a área técnica declare expressamente o cumprimento da orientação do TCU consubstanciada no Acórdão 2059/2013 – Plenário:

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a impropriedade "acréscimos e supressões em percentual ao legalmente permitido", identificada nos Contratos 45/2007-MI e 25/2008-MI, informando que os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário. Sem grifos no original.

Assim, além de obedecer ao limite legal, o cálculo deve ser feito individualmente, sendo 25% (ou 50%, no caso de reforma) para os acréscimos e 25% para as supressões, sendo que estas últimas (supressões) podem superar esse montante caso haja concordância do contratado, por expressa disposição do art. 65, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado nas alterações unilaterais é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em



razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão).

Conforme a jurisprudência do TCU (a título de exemplo, Acórdão 1536/2016 – Plenário), para fins de estipulação da base de cálculo, considera-se o valor inicial da contratação, desprezando-se eventuais acréscimos ou supressões realizados anteriormente. Em outras palavras, os acréscimos e as supressões anteriores não alteram a base de cálculo para a realização de novas alterações e para a aferição do limite legal.

Nesse sentido leciona, mais uma vez, Joel de Menezes Niebuhr¹¹:

Cumprir registrar que “valor inicial atualizado do contrato”, que serve de limite para as alterações unilaterais quantitativas, significa o **preço contratado inicial acrescido dos montantes referentes ao reajuste e à revisão do valor, desde que não decorrente de alterações anteriores pertinentes ao próprio objeto**. Trocando-se em miúdos, **o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores**.

Por exemplo, o valor mensal que originariamente a Administração compromete-se a pagar em virtude de contrato de serviço é de R\$100.000,00. Passados 12 meses da data da proposta, a Administração reajusta o valor do contrato de acordo com índice que perfaz 10%, o que importa no valor de R\$110.000,00 mensais. Depois do reajuste, faz-se necessário promover alteração unilateral quantitativa. O limite de 25% referido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 deve ser calculado sobre R\$110.000,00.

Continuando com o exemplo, imagine-se que a alteração unilateral quantitativa a ser realizada some R\$10.000,00. Então, o valor do contrato, que inicialmente perfazia R\$100.000,00, passou a R\$110.000,00 com o reajuste, e, depois, a R\$120.000,00 com a alteração unilateral quantitativa realizada. Pois bem, a Administração pretende realizar nova alteração unilateral quantitativa. Qual é o parâmetro para aferir o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado? Deve ser sobre R\$110.000,00 ou sobre R\$120.000,00? Deve ser sobre R\$110.000,00, que corresponde ao valor inicial atualizado. Ocorre que os outros R\$10.000,00 não decorrem de atualização, mas sim de anterior alteração unilateral quantitativa.

Trocando em miúdos, o valor inicial atualizado do contrato a que se refere o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 diz respeito ao valor inicial acrescido dos montantes incorporados a ele em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo os valores incorporados a ele por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado o seu objeto. Deve-se levar em conta as majorações do valor do contrato que não tenham relação com o objeto, mas que tenham decorrido apenas do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. *Sem grifos no original*.

Já no que concerne aos contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, importa mencionar que a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque esse tipo de certame compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si. Desse modo, as alterações a serem realizadas em contratos do gênero devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e não podem ultrapassar os limites legais sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

¹¹ *Op. cit.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nessa linha de ideias, fica evidenciada a necessidade de organização e planejamento da Administração quanto à real necessidade dos bens e serviços em vias de aquisição, para que seja evitado o aditamento em contratos firmados há pouco tempo.

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, prestada pela parte contratada, é necessária a complementação do valor avençado, na hipótese de alterações que impliquem acréscimo do valor do contrato.

Destaca-se, ainda, que a lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária por conta da qual correrão as despesas decorrentes da contratação (art. 55, V, da Lei Federal nº 8.666/1993). Logo, caso haja aumento do valor da contratação, é necessária a indicação da dotação orçamentária que fará frente as despesas decorrentes da alteração.

Ademais, a Constituição Federal veda, em seu art. 167, III, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o art. 60, da Lei nº 4.320/1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, orienta-se que, na hipótese de acréscimos ao contrato, os autos sejam instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes ao quantitativo acrescido.

É recomendável a observância, para o expediente, do que dispõe a Orientação Normativa nº 2/2009 da Advocacia-Geral da União:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Desse modo, o termo aditivo deverá ser formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal.

Deve, ainda, o setorial responsável verificar se o processo necessita ser submetido previamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme exige, em determinados casos, o Decreto Estadual nº 903/20, consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3/2021 e alterações posteriores.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisá-los-ão adequadamente. Igualmente, pressupõe-se que atuem em conformidade com suas atribuições e verifiquem a exatidão das informações constantes nos respectivos autos.

Delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie, para que seja viável a alteração quantitativa do contrato administrativo referente a aquisição de bens, com fundamento na previsão do art. 65, I, b, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão ser observados os passos abaixo indicados.

Primeiramente, deverá ser atestada a presença cumulativa, nos autos do expediente administrativo, dos atos e documentos relacionados no *Checklist* – Alteração Quantitativa do Contrato Administrativo, constante no Anexo I deste Parecer Referencial, sendo eles:

- (i) cópia do contrato vigente, cujo objeto se circunscreva à aquisição de bens;
- (ii) valor inicial do contrato até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Obs.: Em se tratando de aditivo exclusivamente de supressão, a limitação não é aplicável.
- (iii) justificativa escrita, evidenciando o fato superveniente que torne necessária a alteração contratual;



- (iv) inexistência de descaracterização do objeto contratual;
- (v) termo aditivo formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal;
- (vi) planilha de progressão de custos que demonstre o percentual acumulado de acréscimos e o percentual acumulado de supressões (calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, de forma isolada e sem nenhum tipo de compensação entre eles);
- (vii) impacto percentual da alteração dentro dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, salvo em se tratando de supressão por acordo entre as partes;
- (viii) declaração do autor da planilha de progressão de custos de que procedeu ao cálculo dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem realizar compensação entre acréscimos e supressões;
- (ix) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado e sua vantajosidade;
- (x) declaração do autor da planilha orçamentária quanto à compatibilidade dos custos constantes da planilha com os contratados;
- (xi) complementação da garantia, se for o caso;
- (xii) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- (xiii) se for o caso, indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente às despesas decorrentes da alteração do contrato;
- (xiv) se for o caso, comprovação de disponibilidade financeira necessária para fazer frente às despesas decorrentes da alteração, materializada por meio de pré-empenho; e
- (xv) caso exigido pelo Decreto Estadual nº 903/2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3/2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A seguir, o servidor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda à prevista neste Parecer Referencial.

Observadas, rigorosamente, as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de alteração quantitativa do contrato, a ser procedida mediante uma das minutas de Termo Aditivo constantes no Anexo III (acréscimos), no Anexo IV (supressões) ou no Anexo V (acréscimos e supressões, simultaneamente) do presente Parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial deverá ser utilizado para o fim de orientar os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual na celebração de aditivos em contratos administrativos de aquisição de bens, que impliquem em alterações quantitativas, cujo valor inicial não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), limitador este que resta dispensado na hipótese em que contemplar somente supressões.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, e terá **validade até 31/12/2022**, estando condicionada à juntada, no respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a) *checklist* devidamente preenchido, nos termos do **Anexo I**, assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) declaração do gestor do setor responsável pela conferência da documentação, nos termos do **Anexo II**, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial, como exigido pelo art. 4º, da Portaria GAB/PGE 040/21;

c) termo aditivo a ser firmado em conformidade com uma das minutas apresentadas no **Anexo III** (acréscimos), no **Anexo IV** (supressões) ou no **Anexo V** (acréscimos e supressões, simultaneamente) do presente Parecer, e;

d) **cópia integral** deste Parecer Jurídico Referencial, com o **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou nos demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente aos órgãos jurídicos seccionais ou setoriais, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



ANEXO I

CHECKLIST – Alteração quantitativa do contrato administrativo

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA ¹
Cópia do contrato vigente, cujo objeto se circunscreva à aquisição de bens.	
Valor inicial do contrato até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Obs.: Em se tratando de aditivo exclusivamente de supressão, a limitação não é aplicável.	
Justificativa escrita, evidenciando o fato superveniente que torne necessária a alteração contratual.	
Inexistência de descaracterização do objeto contratual.	
Termo aditivo formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal.	
Planilha de progressão de custos que demonstre o percentual acumulado de acréscimos e o percentual acumulado de supressões (calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, de forma isolada e sem nenhum tipo de compensação entre eles).	
Impacto percentual da alteração dentro dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, salvo em se tratando de supressão por acordo entre as partes.	
Declaração do autor da planilha de progressão de custos de que procedeu ao cálculo dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 sem realizar compensação entre acréscimos e supressões.	
Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado e sua vantajosidade.	



Declaração do autor da planilha orçamentária quanto à compatibilidade dos custos constantes da planilha com os contratados	
Complementação da garantia, se for o caso.	
Manutenção das condições de habilitação pelo contratado.	
Se for o caso, indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente as despesas decorrentes da alteração do contrato.	
Se for o caso, comprovação da disponibilidade financeira necessária para fazer frente as despesas decorrentes da alteração, materializada por meio de pré-empenho.	
Caso exigido pelo Decreto Estadual nº 903/2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3/2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).	

¹ Leia-se: S, “sim; N, “não”, e; NA, “não se aplica”.

Nome por extenso

Cargo do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Servidor da área responsável pela conferência dos documentos



ANEXO III

Minuta de Termo Aditivo – Alteração Quantitativa – Acréscimos

XXXX° (preencher com numeração do Termo Aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XXXX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio do(a) **XXXX (nomear unidade gestora)**, doravante denominado(a) **CONTRATANTE**, neste ato apresentado por **XXXX (qualificar o gestor responsável pela assinatura do Termo Aditivo)**, e **XXXX (indicar e qualificar a parte contratada)**, neste ato representado por **XXXX (indicar e qualificar representante, caso se trate de pessoa jurídica)**, doravante denominado(a) **CONTRATADO(A)**, celebram **ADITIVO** ao **CONTRATO Nº XXXX (indicar a numeração do contrato)**, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração quantitativa do Contrato nº **XXXX (indicar a numeração do contrato)**, para o acréscimo em **XXXX (indicar quantidade acrescida)** do quantitativo do item **XXXX (indicar item acrescido)**, conforme tabela abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. LICITADA	QTDE. ADITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR ADITADO	TOTAL
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	R\$ XXXX	R\$ XXXX	
						VALOR TOTAL	R\$ XXXX

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO

Em decorrência da alteração mencionada na Cláusula Primeira deste Termo, fica estabelecido o novo valor do contrato em R\$ **XXXXXXX (XXXXXXXXXX)** reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:

(descrever as informações relativas à dotação orçamentária por conta da qual correrão as despesas decorrentes do acréscimo)

(caso haja exigência de garantia pelo edital ou pelo contrato, a seguinte cláusula deverá ser inclusa. Se não, deverá ser excluída, com renumeração das cláusulas seguintes)

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA



A Contratada deverá apresentar ao Contratante, no prazo de até **XXXX (indicar prazo para reforço da garantia)**, contado da data do recebimento da via do Termo Aditivo assinada, comprovante do reforço da garantia em **R\$ XXXX (indicar valor do reforço da garantia)**, com prazo de validade de **XXXX a XXXX (indicar datas respectivas)**, para manter o valor correspondente a **XXXX% (indicar percentual da garantia)** do valor global do contrato, em uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUINTA – DA IN CONJUNTA CGE/SEA Nº 01/2020

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas. E, por assim acordarem, firmam este instrumento em uma via, perante o gestor.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato, na forma da Lei, às expensas do Contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste Termo Aditivo a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

Local, data da assinatura digital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(Nomear o gestor responsável pela assinatura do aditivo e indicar o seu cargo)

CONTRATANTE

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

(Indicar e qualificar duas testemunhas)



ANEXO IV

Minuta de Termo Aditivo – Alteração Quantitativa – Supressões

XXXXº (preencher com numeração do Termo Aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XXXX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio do(a) **XXXX (nomear unidade gestora)**, doravante denominado(a) **CONTRATANTE**, neste ato apresentado por **XXXX (qualificar o gestor responsável pela assinatura do Termo Aditivo)**, e **XXXX (indicar e qualificar a parte contratada)**, neste ato representado por **XXXX (indicar e qualificar representante, caso se trate de pessoa jurídica)**, doravante denominado(a) **CONTRATADO(A)**, celebram **ADITIVO** ao **CONTRATO Nº XXXX (indicar a numeração do contrato)**, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração quantitativa do Contrato nº **XXXX (indicar a numeração do contrato)**, para a supressão em **XXXX (indicar quantidade suprimida)** do quantitativo do item **XXXX (indicar item suprimido)**, conforme tabela abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. LICITADA	QTDE. SUPRIMIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL SUPRIMIDO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	R\$ XXXX	R\$ XXXX
					VALOR TOTAL	R\$ XXXX

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO

Em decorrência da alteração mencionada na Cláusula Primeira deste Termo, fica estabelecido o novo valor do contrato em R\$ **XXXXXX (XXXXXXXXXX)** reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA IN CONJUNTA CGE/SEA Nº 01/2020

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;



IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas. E, por assim acordarem, firmam este instrumento em uma via, perante o gestor.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato, na forma da Lei, às expensas do Contratante.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste Termo Aditivo a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

Local, data da assinatura digital.

(Nomear o gestor responsável pela assinatura do aditivo e indicar o seu cargo)

CONTRATANTE

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

(Indicar e qualificar duas testemunhas)



ANEXO V

Minuta de Termo Aditivo – Alteração Quantitativa – Acréscimos e Supressões

XXXXº (preencher com numeração do Termo Aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº **XXXX** (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio do(a) **XXXX** (nomear unidade gestora), doravante denominado(a) **CONTRATANTE**, neste ato apresentado por **XXXX** (qualificar o gestor responsável pela assinatura do Termo Aditivo), e **XXXX** (indicar e qualificar a parte contratada), neste ato representado por **XXXX** (indicar e qualificar representante, caso se trate de pessoa jurídica), doravante denominado(a) **CONTRATADO(A)**, celebram **ADITIVO** ao **CONTRATO Nº XXXX** (indicar a numeração do contrato), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração quantitativa do Contrato nº **XXXX** (indicar a numeração do contrato) para o acréscimo em **XXXX** (indicar quantidade acrescida) do quantitativo do item **XXXX** (indicar item acrescido) e a supressão em **XXXX** (indicar quantidade suprimida) do quantitativo do item **XXXX** (indicar item suprimido) conforme tabela abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. LICITADA	QTDE. ACRESCIDA	QTDE. SUPRIMIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ALTERADO
XXX X	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	-	R\$ XXXX	R\$ XXXX
XXX X	XXXX	XXXX	XXXX	-	XXXX	R\$ XXXX	R\$ XXXX
						VALOR TOTAL	R\$ XXXX

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO

Em decorrência da alteração mencionada na Cláusula Primeira deste Termo, fica estabelecido o novo valor do contrato em R\$ **XXXXXX** (**XXXXXXXXXX** reais).

(caso, no saldo entre acréscimos e supressões, haja aumento do valor do contrato, a seguinte cláusula deverá ser incluída. Se não, deverá ser excluída, com renumeração das cláusulas seguintes)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:

(descrever as informações relativas à dotação orçamentária por conta da qual correrão as despesas decorrentes do acréscimo)

(caso, no saldo entre acréscimos e supressões, haja aumento do valor do contrato e haja exigência de garantia pelo edital ou pelo contrato, a seguinte cláusula deverá ser incluída. Se não, deverá ser excluída, com renumeração das cláusulas seguintes)

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA

A Contratada deverá apresentar ao Contratante, no prazo de até **XXXX (indicar prazo para reforço da garantia) dias**, contado da data do recebimento da via do termo aditivo assinada, comprovante do reforço da garantia em **R\$ XXXX (indicar valor do reforço da garantia)**, com prazo de validade de **XXXX a XXXX (indicar datas)**, para manter o valor correspondente a **XXXX% (indicar percentual da garantia)** do valor global do contrato, em uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUINTA – DA IN CONJUNTA CGE/SEA Nº 01/2020

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas. E, por assim acordarem, firmam este instrumento em uma via, perante o gestor.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato, na forma da Lei, às expensas do Contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.



CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste termo aditivo a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

Local, data da assinatura digital.

(Nomear o gestor responsável pela assinatura do aditivo e indicar o seu cargo)

CONTRATANTE

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

(Indicar e qualificar duas testemunhas)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6NR8S5C2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 25/04/2022 às 20:45:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjZfMjM3MV8yMDIyXzZOUjhTNUMy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002366/2022** e o código **6NR8S5C2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 2366/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Alterações contratuais quantitativas.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-23, firmado pelo Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Parecer Jurídico Referencial. Direito administrativo. Alteração quantitativa do contrato administrativo. Acréscimos. Supressões. Art. 65, I, b, da Lei Federal nº 8.666/1993. Observância dos requisitos legais. Aplicação restrita a contratos que versem sobre aquisição de bens e que não ultrapassem determinada quantia.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução dos processos de alteração quantitativa do contrato administrativo, nos termos do art. 65, I, b, da Lei Federal nº 8.666/1993, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.
3. Necessário encaminhamento aos órgãos jurídicos seccionais ou setoriais nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Jurídico Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TF61P0L5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 25/04/2022 às 20:58:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjZfMjM3MV8yMDIyX1RGNjFQMEw1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002366/2022** e o código **TF61P0L5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 2366/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Alterações contratuais quantitativas.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

De acordo com o **Parecer nº 145/2022-PGE** (p. 2-23) da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 145/2022-PGE** (p. 2-23), acolhido pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 4/2022-PGE**.
2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.
3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BN453O2Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/04/2022 às 08:28:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/04/2022 às 13:33:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjZfMjM3MV8yMDIyX0JONDUzTzJa> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002366/2022** e o código **BN453O2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.